



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.448-C, DE 2022

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de Maio de 2003, para dispor sobre a proteção das vítimas em casos de assédio e importunação sexual ocorridas em estádios de futebol; tendo parecer: da Comissão do Esporte, pela aprovação (relatora: DEP. HELENA LIMA); da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2022.

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de Maio de 2003, para dispor sobre a proteção das vítimas em casos de assédio e importunação sexual ocorridas em estádios de futebol

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o Estatuto de Defesa do Torcedor para dispor sobre a proteção das vítimas em casos de assédio e importunação sexual ocorridas em estádios de futebol; prevendo a responsabilização dos responsáveis pelo assédio e pela importunação sexual.

Art. 2º. O Art. 1º da Lei nº 10.671, de 15 de Maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação acrescido do Art. 1º- B :

“Art. 1º-B. A prevenção do assédio, da importunação sexual e da violência contra a mulher nos estádios fazem parte do rol de responsabilidades do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos.” (NR)

Art. 3º. O Art. 13 da Lei nº 10.671, de 15 de Maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação acrescido do § 2º :

“Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas

.....
.....

§ 2º Será assegurado ao torcedor participe do evento esportivo auxílio para casos de investigação e denúncia de assédio e importunação sexual ocorrida em estádio.” (NR)

Apresentação: 09/09/2022 18:48 - Mesa

PL n.2448/2022



* CD 229418282300 *
exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º. O Art. 14 da Lei nº 10.671, de 15 de Maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação acrescido do inciso IV:

“Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

.....
.....

IV - colocar à disposição do torcedor orientadores, serviço de atendimento e informativos de incentivo à denúncia para que aquele que tiver passado por situações de assédio ou importunação sexual encaminhe suas reclamações no momento da partida.” (NR)

Art. 5º. O Art. 14 da Lei nº 10.671, de 15 de Maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação acrescido do § 2º:

“Art. 14.

.....
.....

§ 2º É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso IV, bem como reportá-las aos órgãos de defesa e proteção da mulher.” (NR)

Art. 6º. O Art. 39-C da Lei nº 10.671, de 15 de Maio de 2003, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 39-C.

.....
.....

Parágrafo único: se dos ilícitos mencionados no inciso III resultar em assédio ou importunação sexual, é dever das entidades responsáveis pela organização da competição e da torcida organizada correspondente auxiliar na identificação do infrator e reportar o caso aos órgãos de defesa e proteção da mulher.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº 10.651, de 15 de Maio de 2003) é uma importante Lei que prevê a proteção da figura do torcedor na participação de eventos esportivos bem como responsabiliza clubes e entidades a garantir condições mínimas de segurança e participação dos mesmos. Contudo, apesar das importantes atualizações trazidas pelas Lei nº 12.299, de 27 de Julho de 2010, há um déficit em garantir tratamento especial para casos de assédio e importunação sexual passíveis de acontecerem em eventos esportivos.

Mesmo sendo maioria na sociedade, muitas das vezes as mulheres têm seu direito de ir e vir em segurança descumprido. Infelizmente, a participação em eventos esportivos, em especial, em estádios de futebol, tem sido um exemplo disso. Como o caso emblemático da jovem torcedora que foi beijada a força no Mineirão¹ logo após o retorno dos jogos na Pandemia, muitas mulheres torcedoras não possuem um canal especializado no acolhimento e envio de denúncias; desamparadas, quando passam por episódios semelhantes, deixam de ir aos estádios por medo e insegurança.

Os casos não se resumem às torcedoras, sendo comuns casos em que repórteres mulheres são postas em situação de vulnerabilidade ao trabalharem com reportagens em estádios, exemplo é o recente caso da repórter assediada em transmissão ao vivo no Maracanã². São diversos os episódios em que os criminosos não se sentem amedrontados a cometerem tais infrações dada a ausência de canais e aparato legal que os responsabilize e protejam as vítimas.

Assim, apresento a presente proposição, com a finalidade de incidir sobre o tema garantindo a toda e todo torcedor que sofrer assédio ou importunação em estádios de futebol proteção para que o estádio seja, antes de tudo, um espaço de lazer para todos.

Sala das Sessões, 08 de Setembro de 2022

SÂMIA BOMFIM
PSOL-SP

¹ Disponível em <https://revistamarieclaire.globo.com/Feminismo/Assedio/noticia/2021/11/fui-beijada-forca-no-mineirao-fiquei-em-choque-me-senti-desamparada.html>

² Disponível em <https://gauchazh.clicrbs.com.br/esportes/noticia/2022/09/torcedor-do-flamengo-tem-prisao-decretada-apos-assedio-a-reporter-no-maracana-cl7sugasa00080153mgrfxiid.html>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Estatuto estabelece normas de proteção e defesa do torcedor.

Art. 1º-A A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

Art. 2º Torcedor é toda pessoa que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se a apreciação, o apoio ou o acompanhamento de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º-A Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade.

Parágrafo único. A torcida organizada deverá manter cadastro atualizado de seus associados ou membros, o qual deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I - nome completo;
- II - fotografia;
- III - filiação;
- IV - número do registro civil;
- V - número do CPF;
- VI - data de nascimento;
- VII - estado civil;
- VIII - profissão;
- IX - endereço completo; e
- X - escolaridade. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

Art. 3º Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo.

.....

CAPÍTULO IV
DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTICIPE DO EVENTO ESPORTIVO

Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas.

Parágrafo único. Será assegurado acessibilidade ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

I - estar na posse de ingresso válido; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

III - consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

X - não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.663, de 5/6/2012\)](#)

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I - solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

- a) o local;
- b) o horário de abertura do estádio;
- c) a capacidade de público do estádio; e
- d) a expectativa de público;

III - colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

- a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e
- b) situado no estádio.

§ 1º É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

§ 2º [\(Parágrafo revogado pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

Art. 15. O detentor do mando de jogo será uma das entidades de prática desportiva envolvidas na partida, de acordo com os critérios definidos no regulamento da competição.

CAPÍTULO XI DAS PENALIDADES

Art. 39. [\(Artigo revogado pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou

membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 5 (cinco) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010, e com nova redação dada pela Lei nº 13.912, de 25/11/2019\)](#)

Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

Art. 39-C. Aplica-se o disposto nos arts. 39-A e 39-B à torcida organizada e a seus associados ou membros envolvidos, mesmo que em local ou data distintos dos relativos à competição esportiva, nos casos de:

I - invasão de local de treinamento;

II - confronto, ou induzimento ou auxílio a confronto, entre torcedores;

III - ilícitos praticados contra esportistas, competidores, árbitros, fiscais ou organizadores de eventos esportivos e jornalistas voltados principal ou exclusivamente à cobertura de competições esportivas, mesmo que, no momento, não estejam atuando na competição ou diretamente envolvidos com o evento. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.912, de 25/11/2019\)](#)

Art. 40. A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

.....
.....

LEI Nº 12.299, DE 27 DE JULHO DE 2010

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas; altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção aos atos ilícitos e de violência praticados por ocasião de competições esportivas, especialmente os atos de violência entre torcedores e torcidas.

Art. 2º Todos os estádios de futebol e ginásios de esporte onde ocorram competições esportivas oficiais não poderão vender mais ingressos do que o número máximo de capacidade de público existente no local.

Art. 3º Os arts. 5º, 6º, 9º, 12, 17, 18, 22, 23, 25, 27 e 35 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.448, DE 2022

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para dispor sobre a proteção das vítimas em casos de assédio e importunação sexual ocorridas em estádios de futebol.

Autora: Deputada SÂMIA BOMFIM

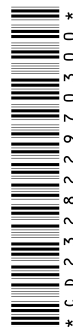
Relatora: Deputada HELENA LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.448, de 2022, de autoria da Deputada Sâmia Bonfim, pretende alterar o Estatuto de Defesa do Torcedor – Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 –, para dispor sobre a proteção das vítimas em casos de assédio e importunação sexual ocorridas em estádios de futebol, prevendo a responsabilização dos responsáveis pelo assédio e pela importunação sexual.

A proposição determina que o assédio sexual e a violência contra a mulher em recintos esportivos são de responsabilidade compartilhada do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes.

Para concretizar essa proteção, a entidade de prática desportiva detentora do mando do evento deverá colocar à disposição do torcedor orientadores, serviço de atendimento e informativos de incentivo à denúncia para que aquele que tiver passado por situações de assédio ou importunação sexual encaminhe suas reclamações no momento da partida.



A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão do Esporte (CESPO) e pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental em 30/03/2023, a proposição não recebeu emendas na Comissão do Esporte.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor) representou significativo avanço no que se refere à prevenção e ao combate à violência em eventos esportivos, constituindo-se em um dos marcos regulatórios mundiais mais modernos acerca do tema. No entanto, esse avanço legislativo e institucional não impediu que episódios de assédio e importunação sexual contra mulheres em eventos esportivos ocorram dentro e nas intermediações de estádios e ginásios brasileiros.

O Projeto de Lei em análise, de autoria da Deputada Sâmia Bonfim, objetiva aprimorar o Estatuto do Torcedor, para garantir tratamento especial às torcedoras vítimas de qualquer tipo de violência em nossos recintos esportivos. Dessa forma, concordamos com a autora em sua justificção:

“Mesmo sendo maioria na sociedade, muitas das vezes as mulheres têm seu direito de ir e vir em segurança descumprido. Infelizmente, a participação em eventos esportivos, em especial, em estádios de futebol, tem sido um exemplo disso. Como o caso emblemático da jovem torcedora que foi beijada a força no Mineirão logo após o retorno dos jogos na Pandemia, muitas mulheres torcedoras não possuem um canal especializado no acolhimento e envio de denúncias; desamparadas, quando



passam por episódios semelhantes, deixam de ir aos estádios por medo e insegurança”.

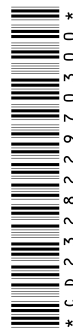
Entendemos que a obrigatoriedade de disponibilização, pelas entidades que organizam o evento esportivo, de serviço de atendimento e informativos de incentivo à denúncia para que os que passem por situações de assédio ou importunação sexual encaminhem suas reclamações no momento da partida, será fundamental para a democratização do acesso às arenas esportivas e para a maior participação de famílias nesses eventos.

Pelo exposto, e por defendermos o aprimoramento da segurança das mulheres nos eventos esportivos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.448, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada HELENA LIMA
Relatora

2023-3162





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.448, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.448/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Helena Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Lima - Presidente, Nely Aquino e Bandeira de Mello - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Beto Pereira, Delegado da Cunha, Dr. Luiz Ovando, Icaro de Valmir, Ismael Alexandrino, José Rocha, Kiko Celeguim, Luciano Vieira, Márcio Marinho, Paulinho Freire, Prof. Paulo Fernando, Airton Faleiro, Chiquinho Brazão, Daniel Freitas, Daniel Trzeciak, Delegado Fabio Costa, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Flávia Morais, Gustavo Gayer, Helena Lima, Luiz Gastão, Marco Brasil e Marcos Pollon.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2023.

Deputado LUIZ LIMA
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.448, DE 2022

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para dispor sobre a proteção das vítimas em casos de assédio e importunação sexual ocorridas em estádios de futebol

Autora: Deputada SÂMIA BOMFIM

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) n.º 2.448, de 2022, da Deputada SÂMIA BOMFIM, altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que institui o Estatuto de Defesa do Torcedor, para dispor sobre a proteção das vítimas em casos de assédio e importunação sexual ocorridas em estádios de futebol, por meio das seguintes disposições:

- acréscimo do art. 1º-B, com o seguinte teor: *“Art. 1º-B. A prevenção do assédio, da importunação sexual e da violência contra a mulher nos estádios fazem parte do rol de responsabilidades do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos.”*

- acréscimo de novo parágrafo ao art. 13: *“§ 2º Será assegurado ao torcedor partícipe do evento esportivo auxílio para casos de investigação e denúncia de assédio e importunação sexual ocorrida em estádio.”*



- acréscimo do inciso IV ao art. 14: *“IV - colocar à disposição do torcedor orientadores, serviço de atendimento e informativos de incentivo à denúncia para que aquele que tiver passado por situações de assédio ou importunação sexual encaminhe suas reclamações no momento da partida.”*

- acréscimo do § 2º ao art. 14: *“§ 2º É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso IV, bem como reportá-las aos órgãos de defesa e proteção da mulher.”*

- acréscimo de parágrafo ao art. 39-C: *“Parágrafo único: se dos ilícitos mencionados no inciso III resultar em assédio ou importunação sexual, é dever das entidades responsáveis pela organização da competição e da torcida organizada correspondente auxiliar na identificação do infrator e reportar o caso aos órgãos de defesa e proteção da mulher.”*

A proposição sob exame encontra-se distribuída às Comissões do Esporte (CESPO), Defesa dos Direitos da Mulher (CDMULHER), para apreciação conclusiva de mérito; e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade. Segue o regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Na CESPO foi aprovada, nos termos do parecer da Deputada Helena Lima. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II - VOTO DA RELATORA

O Estatuto de Defesa do Torcedor promoveu muitos avanços na organização dos jogos profissionais de futebol, especialmente no que diz respeito à segurança do torcedor, com dispositivos tais como o art. 1º, que determina que a prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade também das entidades desportivas e associações de torcedores e não apenas do Estado; o art. 13, que elenca as condutas proibidas para o acesso e



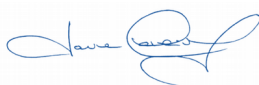
permanência de torcedores, como não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos; o art. 14, que determina a responsabilidade da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo, na segurança do torcedor; e art. 39-C, que aplica penalidades a torcidas organizadas e seus membros associados.

Este Projeto de Lei inclui, nos artigos citados, dispositivos específicos para tratar das condutas de importunação sexual e determinar o encaminhamento das infrações às entidades de defesa e proteção da mulher. A matéria é mais do que oportuna e meritória. Já estávamos em atraso no que se refere à proteção das torcedoras que, a exemplo das jogadoras, têm direito a participar com segurança e dignidade dos eventos esportivos. É inconcebível que no século XXI ainda não tenhamos nossa condição de torcedora ou esportista respeitada, reconhecida e protegida. Convém lembrar também a violência que sofrem as mulheres que cobrem os eventos desportivos na condição de jornalistas profissionais, que são intimidadas e agredidas no exercício da profissão, em mais outra camada de discriminação e preconceito a restringir a liberdade da mulher.

Esta matéria vem ampliar a legislação em defesa dos direitos da mulher, na esteira do que aprovamos nesta Casa, quando fui relatora do Projeto de Lei nº 5.452, de 2016, hoje transformado na Lei nº 13.718/2018, por meio da qual a conduta de importunação sexual passou a ser tipificada como crime.

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 2.448, de 2022, de autoria da Sra. SÂMIA BOMFIM.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-6809



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.448, DE 2022

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de Maio de 2003, para dispor sobre a proteção das vítimas em casos de assédio e importunação sexual ocorridas em estádios de futebol

Autora: Deputada SÂMIA BOMFIM

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão em 09 de agosto de 2023, informei que a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, revogou a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que instituiu o Estatuto de Defesa do Torcedor, passando a incorporar as disposições relacionadas à defesa dos direitos do torcedor. Dessa forma, torna-se necessário adequar o texto do Projeto de Lei nº 2.448/2022, que altera o Estatuto do Torcedor, de forma a incorporá-lo à Lei Geral do Esporte, sede vigente das disposições relacionadas à defesa do torcedor.

Não há mudança no teor dos dispositivos, exceto a substituição do termo “torcedor” por “espectador”, da expressão “a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo” por “a organização esportiva diretamente responsável pela promoção do evento”, por serem os novos termos e expressões utilizadas na nova lei. Os dispositivos do PL nº 2.448/2022 passaram a ser organizados conforme a organização dos dispositivos do revogado Estatuto do Torcedor na recém-sancionada Lei Geral do Esporte.



Para contribuir com a tarefa da redação final, sugeri que em complementação de voto fossem apresentadas as adequações necessárias. O acatamento dessa sugestão justificou a apresentação da presente complementação de voto.

Passamos a expor tais adequações:

Substitui-se o texto da ementa do PL 2.448, de 2022, por “Altera a Lei nº Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para dispor sobre a proteção das vítimas em casos de assédio e importunação sexual ocorridas em estádios de futebol.”

Substitui-se a redação do art. 2º do PL 2.448, de 2022, por:

Art. 2º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 142-A :

“Art. 142-A. A prevenção do assédio, da importunação sexual e da violência contra a mulher nos estádios fazem parte do rol de responsabilidades do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos.” (NR)

Substitui-se a redação do art. 3º do PL nº 2.448, de 2022, por:

Art. 3º. O art. 146 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º :

“Art. 146.....

§ 1º Deve ser assegurada acessibilidade ao espectador com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º Será assegurado ao espectador do evento esportivo auxílio para casos de investigação e denúncia de assédio e importunação sexual ocorrida em estádio.” (NR)

No art. 146 da Lei Geral do Esporte, torcedor passou a ser chamado de espectador, motivo por que também adequamos o texto do art. 3º de “torcedor” para “espectador”.

Substitui-se a redação do art. 4º do PL nº 2.448, de 2022, por:

Art. 4º. O art. 149 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:



“Art. 149.

.....

VI - colocar à disposição do espectador orientadores, serviço de atendimento e informativos de incentivo à denúncia para que aquele que tiver passado por situações de assédio ou importunação sexual encaminhe suas reclamações no momento da partida.” (NR)

No art. 149 da Lei Geral do Esporte, torcedor passou a ser chamado de espectador, motivo por que também adequamos o texto do art. 4º de “torcedor” para “espectador”.

Substitui-se a redação do art. 5º do PL nº 2.448, de 2022, por:

Art. 5º. O art. 149 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 149.

§ 3º A organização esportiva diretamente responsável pela promoção do evento deverá solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso VI, bem como reportá-las aos órgãos de defesa e proteção da mulher.” (NR)

No art. 149 da Lei Geral do Esporte, “a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo” passou a ser chamada de “a organização esportiva diretamente responsável pela promoção do evento”, motivo por que também adequamos o texto do art. 5º de “entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo” para “organização esportiva diretamente responsável pela promoção do evento”.

Substitui-se a redação do art. 6º do PL nº 2.448, de 2022, por:

Art. 6º. O art. 184 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 184.

.....

Parágrafo único. Se dos ilícitos mencionados no inciso III resultarem assédio ou importunação sexual, é dever das entidades responsáveis pela organização da competição e da torcida organizada correspondente auxiliar na identificação do infrator e reportar o caso aos órgãos de defesa e proteção da mulher.” (NR)



Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.448, de 2022, de autoria da Deputada Sâmia Bomfim, com as adequações à Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que revogou o Estatuto do Torcedor, explicitadas no substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.448, DE 2022.

Altera a Lei nº Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para dispor sobre a proteção das vítimas em casos de assédio e importunação sexual ocorridas em estádios de futebol.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para dispor sobre a proteção das vítimas em casos de assédio e importunação sexual ocorridas em estádios de futebol, prevendo a responsabilização dos responsáveis pelo assédio e pela importunação sexual.

Art. 2º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 142-A :

“Art. 142-A. A prevenção do assédio, da importunação sexual e da violência contra a mulher nos estádios fazem parte do rol de responsabilidades do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos.” (NR)

Art. 3º. O art. 146 Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o parágrafo único para §1º :

“Art. 146.....

§ 1º Deve ser assegurada acessibilidade ao espectador com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º Será assegurado ao espectador do evento esportivo auxílio para casos de investigação e denúncia de assédio e importunação sexual ocorrida em estádio.” (NR)



Art. 4º. O art. 149 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 149. 149.

VI - colocar à disposição do espectador orientadores, serviço de atendimento e informativos de incentivo à denúncia para que aquele que tiver passado por situações de assédio ou importunação sexual encaminhe suas reclamações no momento da partida.” (NR)

Art. 5º. O art. 149 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 149. § 3º

A organização esportiva diretamente responsável pela promoção do evento deverá solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso VI, bem como reportá-las aos órgãos de defesa e proteção da mulher.” (NR)

Art. 6º. O art. 184 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 184. Parágrafo único.

Se dos ilícitos mencionados no inciso III resultarem assédio ou importunação sexual, é dever das entidades responsáveis pela organização da competição e da torcida organizada correspondente auxiliar na identificação do infrator e reportar o caso aos órgãos de defesa e proteção da mulher.” (NR)

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

Apresentação: 29/08/2023 12:25:38.633 - CMULHER
CVO 1 CMULHER => PL 2448/2022

CVO n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.448, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.448/2022, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e Senhores Deputados:

Lêda Borges - Presidente, Delegada Katarina, Delegada Ione e Dilvanda Faro - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, Ana Pimentel, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Nely Aquino, Pastor Eurico, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvyne Alves, Yandra Moura, Alice Portugal, Ana Paula Leão, Dayany Bittencourt, Delegada Adriana Accorsi, Diego Garcia, Enfermeira Ana Paula, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Moraes, Jack Rocha, Márcio Marinho, Sâmia Bomfim, Silvia Cristina, Socorro Neri, Sonize Barbosa e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Presidente

Apresentação: 30/08/2023 10:35:09.927 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 2448/2022

PAR n.1



* CD 232811795700 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 2.448/2022.

Altera a Lei nº Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para dispor sobre a proteção das vítimas em casos de assédio e importunação sexual ocorridas em estádios de futebol.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para dispor sobre a proteção das vítimas em casos de assédio e importunação sexual ocorridas em estádios de futebol, prevendo a responsabilização dos responsáveis pelo assédio e pela importunação sexual.

Art. 2º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 142-A :

“Art. 142-A. A prevenção do assédio, da importunação sexual e da violência contra a mulher nos estádios fazem parte do rol de responsabilidades do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos.” (NR)

Art. 3º. O art. 146 Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o parágrafo único para §1º :

“Art. 146.....

§ 1º Deve ser assegurada acessibilidade ao espectador com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º Será assegurado ao espectador do evento esportivo auxílio para casos de investigação e denúncia de assédio e importunação sexual ocorrida em estádio.” (NR)



Art. 4º. O art. 149 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 149. 149.

.....

VI - colocar à disposição do espectador orientadores, serviço de atendimento e informativos de incentivo à denúncia para que aquele que tiver passado por situações de assédio ou importunação sexual encaminhe suas reclamações no momento da partida.” (NR)

Art. 5º. O art. 149 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 149.

§ 3º A organização esportiva diretamente responsável pela promoção do evento deverá solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso VI, bem como reportá-las aos órgãos de defesa e proteção da mulher.” (NR)

Art. 6º. O art. 184 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 184.

.....

Parágrafo único. Se dos ilícitos mencionados no inciso III resultarem assédio ou importunação sexual, é dever das entidades responsáveis pela organização da competição e da torcida organizada correspondente auxiliar na identificação do infrator e reportar o caso aos órgãos de defesa e proteção da mulher.” (NR)

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2023.

Deputada **LÊDA BORGES**
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.448, DE 2022.

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de Maio de 2003, para dispor sobre a proteção das vítimas em casos de assédio e importunação sexual ocorridas em estádios de futebol.

Autora: Deputada SÂMIA BOMFIM

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão o Projeto de Lei em epígrafe cujo escopo é alterar a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para dispor sobre a proteção das vítimas em casos de assédio e importunação sexual ocorridas em estádios de futebol.

Ao ser proposta, a matéria recebeu despacho da presidência da Casa, assinado eletronicamente, distribuindo a proposição às comissões de Esporte e de Defesa dos Direitos da Mulher, para analisarem de seu mérito, e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, para parecer circunscrito aos aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e técnica legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sendo que o regime de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 151, inciso III do mesmo diploma legal.

Na primeira comissão de mérito – Comissão do Esporte, a proposição foi aprovada, nos termos do voto da Deputada Helena Lima, na sessão deliberativa extraordinária de 12 de abril de 2023.

Já na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a proposição foi aprovada, nos termos de substitutivo da minha lavra, na sessão deliberativa extraordinária do dia 9 de agosto de 2023.



O substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher assim foi fundamentado:

Não há mudança no teor dos dispositivos, exceto a substituição do termo “torcedor” por “espectador”, da expressão “a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo” por “a organização esportiva diretamente responsável pela promoção do evento”, por serem os novos termos e expressões utilizadas na nova lei. Os dispositivos do PL nº 2.448/2022 passaram a ser organizados conforme a organização dos dispositivos do revogado Estatuto do Torcedor na recém-sancionada Lei Geral do Esporte.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

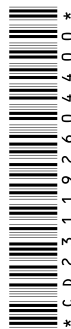
II - VOTO DA RELATORA

Conforme já foi dissemos, cabe-nos manifestarmo-nos exclusivamente nos aspectos atinentes à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em tela, bem como do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que está na competência da União legislar sobre Direito Penal (Const. Fed., art. 22, I) e desporto (Const. Fed., art. 217).

Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).

No que diz respeito à juridicidade, temos que o PL 2.448, de 2022, bem como o substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher não afrontam princípios estabelecidos ou observados pelo nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, as proposições guardam pertinência com os princípios e padrões normativos consagrados na legislação vigente direito. Ademais, não é despiciendo declararmos que o substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher apenas visa sanear técnica



legislativa do projeto. Isso decorre do fato de a Lei 10.671, de 2003, alterada pelo Projeto de Lei nº 2.448, de 2022, ter sido ab-rogada pela Lei nº 14.597 de 2023, sendo esta última lei a que foi objeto de alteração do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Quanto à técnica legislativa, não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas alterações posteriores. Apenas, na ementa do projeto original, seria necessário grafar o mês com inicial minúscula, o que poderia ser feito na redação final.

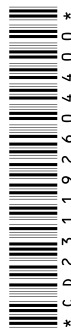
Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 2.448, de 2022, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, que saneia a técnica legislativa do projeto.

É como votamos.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-17964





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.448, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.448/2022, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Afonso Motta, Alfredo Gaspar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Daiana Santos, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Domingos Neto, Domingos Sávio, Dr. Victor Linhalis, Eunício Oliveira, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Gervásio Maia, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, Julio Arcoverde, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marangoni, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Azi, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rodrigo de Castro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Soraya Santos, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Bacelar, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Felipe Carreras, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Hugo Leal, José Rocha, Julia Zanatta, Ilio Cesar Ribeiro, Kiko Celeguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro,



Luiz Carlos Busato, Luiz Gastão, Nilto Tatto, Olival Marques, Pastor Eurico, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

